



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:837/2008
PROCESSO Nº: 2008/6860/500092
REEXAME NECESSÁRIO: 2419
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: JOSIAS ALVES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. Conclusão Fiscal. Lançamento Realizado Após Período de Decadência – *É improcedente o lançamento realizado após o prazo de cinco anos para homologação, pela Fazenda Pública, com o pagamento antecipado pelo contribuinte.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2008/000111 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$753,14 (setecentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos). Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 25 de novembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Raimundo Nonato Carneiro

VOTO: Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$753,14 (setecentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, no valor comercial de R\$6.276,00 (seis mil, duzentos e setenta e seis reais), reduzido a base de cálculo de R\$4.430,23 (quatro mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e três centavos), relativa ao período de 01.01.02 a 31.12.02, conforme foi constatado por meio do levantamento conclusão fiscal.

Intimado por via postal, o contribuinte não se manifestou, sendo lavrado o Termo de Revelia.

A julgadora de primeira instancia relata que o contribuinte não registrou, em seus livros fiscais, as vendas de mercadorias tributadas suficientes para assegurar o mínimo de valor adicionado, podendo neste caso, o auditor proceder ao arbitramento da base de cálculo complementar, até o limite do valor adicionado arbitrado, mas o exercício fiscalizado refere-se ao ano de 2002, e o auto de infração foi lavrado em 29/01/2008, e de acordo com o art. 173, inciso I do CTN, o prazo para o lançamento do crédito tributário está extinto.

Assim, descaracterizada a infração, acatou a revelia, e julgou improcedente o auto de infração nº 2008/000111, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

fez a peça básica, no valor de R\$753,14 (setecentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos).

A representação fazendária recomendou pela confirmação da decisão de primeira instancia.

Intimado, via Ar e por Edital, para se manifestar sobre a sentença de primeira instância e parecer da REFAZ, o contribuinte não se manifestou, sendo lavrado o Termo de Perempção.

O Código Tributário Nacional no seu art. 173, inciso I, assim preceitua.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Do exposto, em razão do disposto no artigo acima citado, voto, no mérito, em reexame necessário, para confirmando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2008/000111 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$753,14 (setecentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos).

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário